

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	O PROGRAMA ESTADUAL "MEDICAMENTO SEM FALTA", DESTINADO A GARANTIR O FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MEDICAM		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	20/02/2026 10:44:09	Data da assinatura:	20/02/2026 10:44:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO
20/02/2026

**O PROGRAMA ESTADUAL “MEDICAMENTO SEM FALTA”,
DESTINADO A GARANTIR O FORNECIMENTO CONTÍNUO
DE MEDICAMENTOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO
DE SAÚDE – SUS NO ESTADO DO CEARÁ, EM CASOS DE
DESABASTECIMENTO NA REDE PÚBLICA ESTADUAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual “Medicamento Sem Falta”, com a finalidade de assegurar o acesso ininterrupto aos medicamentos prescritos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, nos casos de indisponibilidade temporária na rede pública estadual.

Art. 2º Verificada a ausência do medicamento prescrito nas unidades públicas estaduais de saúde ou farmácias da rede própria, o usuário poderá retirá-lo em estabelecimento farmacêutico privado previamente credenciado pelo Poder Executivo.

§ 1º A retirada do medicamento dependerá da apresentação de receita médica válida emitida por profissional habilitado no âmbito do SUS.

§ 2º O estabelecimento credenciado deverá registrar eletronicamente a dispensação para fins de controle e ressarcimento.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá o credenciamento de farmácias privadas interessadas em participar do Programa, observados critérios de:

I – regularidade sanitária e fiscal;

II – capacidade técnica e operacional;

III – adesão aos valores de referência fixados pelo Estado;

IV – integração ao sistema estadual de controle de dispensação.

Art. 4º O Estado realizará o ressarcimento ao estabelecimento credenciado pelos medicamentos fornecidos, conforme valores previamente definidos em tabela oficial ou parâmetros de mercado, observadas as normas de controle e auditoria.

Art. 5º O Programa priorizará:

I – pacientes em tratamento contínuo;

II – portadores de doenças crônicas, raras ou de alta complexidade;

III – situações de urgência clínica devidamente comprovadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará:

I – os critérios de caracterização do desabastecimento;

II – os limites financeiros e orçamentários do Programa;

III – os mecanismos de fiscalização e auditoria;

IV – as hipóteses de suspensão ou exclusão de estabelecimentos credenciados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo Estadual a criação de um Programa Estadual de Garantia de Continuidade do Fornecimento de Medicamentos, destinado a assegurar que nenhum cidadão cearense fique sem acesso a medicamentos prescritos em razão de desabastecimento temporário na rede pública.

O direito à saúde encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Nesse contexto, a interrupção no fornecimento de medicamentos representa grave prejuízo ao tratamento médico, especialmente para pacientes crônicos, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A proposta consiste na implementação de mecanismo complementar que permita, em casos de indisponibilidade temporária de medicamentos na rede pública estadual, a retirada do fármaco em farmácias privadas previamente credenciadas, com posterior ressarcimento pelo Estado, mediante critérios técnicos e controle administrativo rigoroso.

Experiências administrativas semelhantes já foram implementadas em outros entes federativos, demonstrando viabilidade operacional e elevado impacto social positivo, ao garantir continuidade terapêutica e reduzir judicialização da saúde.

A medida não substitui o dever estatal de planejamento e abastecimento regular, mas atua como instrumento emergencial e estratégico para evitar prejuízos à saúde da população.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is written in a cursive style with a large initial 'B'.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)